TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007416-14.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2305/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 1069/2016 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ERIC DOMINGOS FERNANDES DE MACEDO Vítima: ROGERIA GEALORENÇO KARPINSKI LEE

Réu Preso

Aos 30 de setembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida -Promotor de Justica Substituto. Presente o réu ERIC DOMINGOS FERNANDES DE MACEDO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar faltante, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: MM Juiz, trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Eric Domingos Fernandes de Macedo eis que, nas circunstâncias de tempo e local narradas na inicial, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo um televisor, um videogame, um aparelho de blue-ray, uma caixa de joias, um faqueiro, um botijão de gás, 02 notebooks e outros utensílios domésticos descritos nos autos (auto de exibição de fls. 23). Apos o encerramento da instrução criminal a ação penal é procedente. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu. Não há dúvidas de que o agente que ingressou na residência da vítima, mediante escalada e arrombamento era efetivamente ERIC. Prova disso é a localização de grande parte dos objetos subtraídos em seu poder, delação anônima indicando o local em que estavam os bens e o próprio réu como autor dos fatos (Eriquinho), versões exatas glosadas pela confissão extrajudicial de ERIC (fls. 14). O mesmo se diga da materialidade delitiva, tendo em vista que o laudo (fls. 95 e ss.) e a fala das pessoas aqui ouvidas indicam a consumação delitiva, a escalada e o arrombamento. O réu é confesso. Assim, praticou o réu conduta humana típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve ser condenado, podendo suas penas serem assim fixadas. O réu possui maus antecedentes, é reincidente e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

havendo duas qualificadoras uma delas pode ser utilizada para aumentar a pena base. Cabível, outrossim, o reconhecimento da confissão. O regime inicial pode ser o fechado. Inviável a substituição da pena em razão da reincidência. Diante do exposto, requer o Ministério Público a procedência da ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, regime inicial semiaberto e a concessão do direito de em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida seguinte recorrer sentença:"VISTOS. ERIC DOMINGOS FERNANDES DE MACEDO, qualificado a fls.11, com foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 20.07.2016, em horário incerto, na Avenida Werner Rosel, número 777, casa 39, no interior do condomínio Terra Nova, em São Carlos, subtraiu para si, mediante escalada e arrombamento de obstáculo, 01 (um) televisor da marca Samsung, de 55 polegadas, 01 (um) videogame da marca Playstation 3, 01 (um) aparelho de Bluray, 01 (uma) caixa de joias, 01 (um) jogo de faqueiro, 01 (um) botijão de gás, 02 (dois) notebooks, 01 (um) botijão de gás, alguns frascos de perfumes, sapatos e CDs de jogos, pertencentes à vítima Rogéria Gealorenço Karpinski Lee. Recebida a denúncia (fls.80), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.135). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, regime inicial semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral confirma o teor da confissão. O laudo de fls.97 confirma a escalada e o arrombamento. A agravante da reincidência está presente (primeira execução de fls.107) e compensa-se com a atenuante da confissão. A segunda execução de fls.107/108 funciona como maus antecedentes. A existência de duas qualificadoras não autoriza, por si só, o aumento da penabase. Este ocorre, nos termos do 59 do CP, em razão do mau antecedente acima referido, e do prejuízo causado à vítima. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Eric Domingos Fernandes de Macedo como incurso no art.155, §4°, I e II, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.107 (execução nº 1), bem como a natureza dos bens subtraídos, em especial os notebooks não recuperados e o prejuízo alcançado pelo delito, que não é de pequena monta, fixo-lhe a penabase acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena fica inalterada na segunda fase, diante da compensação entre reincidência e confissão. Também pela reincidência, que é



específica, e pela outra condenação também por furto, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico (fls.107) e possui outra condenação por furto. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há alteração do regime imposto, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: